

## BREVE ENSAIO SOBRE AS MUDANÇAS NO PARADIGMA FAMILIAR

Ana Laura Vidal QUADRA<sup>1</sup>  
Anna Carolina Aguerro MAZZO<sup>2</sup>  
Raiane de Lima SALME<sup>3</sup>  
Cleber Affonso ANGELUCI<sup>4</sup>

**RESUMO:** A família é a célula mater da sociedade e acompanha o ser humano desde os primórdios da história, onde predominava o matrimônio coletivo e a cooperação mútua. É notório, no entanto, que a instituição familiar modificou-se diversas vezes, e demorou séculos para que chegasse até os dias de hoje. Hodiernamente, há vários modelos familiares e nenhum deles segue padrões previamente definidos pela sociedade. O Direito, apesar de abrangente, ainda não consegue tutelar todas as formas de família que coexistem, mas, sem dúvida alguma, evoluiu no que tange ao reconhecimento de uniões estáveis e da paternidade/maternidade baseada na socioafetividade.

**Palavras-chave:** Direito. Direito de família. Família contemporânea. Afetividade.

### 1 INTRODUÇÃO

Diante das inquestionáveis mudanças ocorridas na família, em suas estruturas e características, se torna evidente a demanda social no sentido de legislar e estabelecer regulação e proteção sobre tais famílias, que surgem do contexto contemporâneo de nossa sociedade, para positivar e assegurar direitos e deveres aos sujeitos destas relações familiares.

Primeiramente, é preciso entender tais famílias, suas conjunturas, peculiaridades, anseios e características e, é neste ponto que encontramos o papel do Direito e a importância de compreender a família em sua nova face, acompanhar

---

<sup>1</sup> Discente do 2º semestre do curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas/MS. Integrante do Grupo de Estudos 'O direito de família contemporâneo da mesma instituição. E-mail: vidal.quadra11@hotmail.com.

<sup>2</sup> Discente do 2º semestre do curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas/MS. Integrante do Grupo de Estudos, Leituras e Pesquisas em Processo da mesma instituição. E-mail: mazzocarol@gmail.com.

<sup>3</sup> Discente do 2º semestre do curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas/MS. Integrante do Grupo de Estudos, Leituras e Pesquisas em Processo da mesma instituição. E-mail: raiane\_lima1168@hotmail.com.

<sup>4</sup> Docente do curso de Bacharelado em Direito da UFMS, campus de Três Lagoas, Coordenador do Grupo de Estudos 'O direito de família contemporâneo'. Mestre em Direito pelo UNIVEM, Doutorando em Educação pelo PPGE/UFMT. E-mail: cleber.angeluci@ufms.br. Orientador do trabalho.

a sociedade e suas mudanças, que há tempo é o grande desafio dos pensadores do Direito, e estando nesta posição precisamos pensar a família de hoje e do amanhã.

A família já passou por várias fases ao longo da história da humanidade e, ao longo deste período adquiriu novas características e modificou-se inúmeras vezes, processo que ainda ocorre e continuará a ocorrer.

Analisando o seu histórico podemos compreender que sua transformação esta relacionada intrinsecamente com a modificação da sociedade, dos modos de sobrevivência e da cultura dos povos, como esta é essencialmente dinâmica concluímos que a família assim também seja, complexa, ativa, em constante mutação, olhando para o seu passado objetivamos pensar a futura composição da família: este um desafio.

A instituição familiar, estando intimamente ligada à sociedade em geral, o que nos leva a entender que a mudança nas relações familiares é um reflexo da mudança da sociedade, no sentido de que se mostra hoje uma grande evolução no pensamento do ser humano e na maneira através da qual interage com os seus semelhantes e o meio social, a globalização, acabaram por resultar em uma quebra de paradigmas, na afetividade como princípio fundamental da família.

O instituto familiar desempenha a função de formadores de sujeitos e cidadãos; é neste âmbito que o indivíduo tem o seu primeiro contato com a sociedade, a sua formação de valores, caráter e princípios; é neste ponto que se encontra a relação recíproca da família com a sociedade, na medida em que aquela forma os sujeitos sociais que constituirão a sociedade e serão influenciados por ela.

Mediante tais transformações, identificamos o afeto como sendo um valor constitutivo da família, o que pode ser evidenciado pela clara tendência do judiciário em priorizar o vínculo socioafetivo em detrimento daquele que era antes considerado como prioritário e principal, isto é, o vínculo biológico.

A família hoje não é senão a união de pessoas ligadas por vínculos afetivos de cuidado e transmissão de valores e a tendência é que cada vez mais seja valorizado aquilo que traz a realização pessoal do indivíduo em suas relações, independente de padrões estabelecidos previamente pela sociedade, seja o parentesco biológico ou não, a liberdade de formar a família que se adapte aos seus anseios, e necessidades pessoais.

A busca por concretizar e legitimar tais relações antes inexistentes na esfera jurídica é o papel do Direito, além de propiciar o desenvolvimento e proteção

destas instituições familiares, para que não só a família, mas também o ser humano tenha condições de exercer o progresso contínuo da humanidade tendo como base a igualdade e a justiça.

## **2. O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR**

Como descreve Friederich Engels em “A origem da família, da propriedade privada e do Estado” (1984); a família originou-se nos primórdios da era primitiva e caracterizava-se pelo regime conjugal em grupo. Neste modelo, um homem pertencia a todas as mulheres e uma mulher a todos os homens e cabia a figura feminina cuidar das crianças e dos trabalhos domésticos, enquanto a figura masculina empenhava-se no sustento através da caça e da pesca.

No mais, no matrimônio coletivo não havia como certificar-se da paternidade e a prole de uma mulher era tida como filho de todos os homens da tribo. A maternidade era supervalorizada e às mulheres eram atribuídos respeito e direitos (ENGELS, 1984).

Durante os relacionamentos, era normal que um homem se apegasse mais a uma mulher e esta a ele. Assim, aos poucos, as relações por pares foram se consolidando e, proceder com o sistema matrimonial por grupos tornava-se cada vez mais complicado e incabível. No limite entre o estado selvagem (ou primitivo) a barbárie, surgiu a família sindiásmica e, mais tarde, a família monogâmica, que perdurou até os dias atuais (ENGELS, 1984).

No começo da civilização e da monogamia, a mulher perdeu sua autonomia dentro do lar e tornou-se submissa ao homem, sendo convertida em objeto de procriação e servidão. Para fins de heranças patrimoniais exigia-se que a mulher fosse fiel e casta, a fim de que a paternidade não ficasse a mercê de contestações. O homem, por sua vez, mantinha relações extraconjugais. A família monogâmica, caracterizada pelo poder pátrio e pela submissão completa do sexo feminino, era indissolúvel e os laços conjugais eram sólidos (ENGELS, 1984).

Durante séculos prevaleceu este tipo de estrutura familiar, fundamentada no casamento monogâmico entre um homem e uma mulher e com a

preponderância de um sexo sobre o outro. A esta se deu o nome de “família patriarcal” (ENGELS, 1984).

Vê-se, contudo, que ocorreram inúmeras mudanças com o ser humano e suas relações com a sociedade e o ambiente. Atualmente, pode-se afirmar, sem equívocos, que houve uma alteração no paradigma familiar e que a família não mais possui uma estrutura única e imutável.

A constituição familiar vem mostrando-se cada vez mais complexa e variada, o que dificulta a ação do Direito no que tange a tutela de todas as formas de família existentes. Hoje, os valores e anseios familiares são outros e o indivíduo tem o livre arbítrio de escolher o que quer para si mesmo e buscar na família a sua realização pessoal, acima de quaisquer valores sociais.

### **3. A RELAÇÃO DE RECIPROCIDADE ENTRE A FAMÍLIA E A SOCIEDADE**

Partindo da premissa de que a família é a unidade básica da sociedade, pode-se afirmar que ambas influenciam-se mutuamente, isto é, ao mesmo tempo em que aquela influencia o meio social, a cultura e os costumes em geral, é também influenciada por estes. De acordo com Engels:

A família deve progredir na medida em que progrida a sociedade, que deve modificar-se na medida em que a sociedade se modifique; como sucedeu até agora. A família é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema (ENGELS, 1984, p. 91).

Os acontecimentos sociais contribuíram para dismantelar a antiga estrutura familiar e, pode-se utilizar como exemplo a figura feminina que, a partir de sua inserção no mercado de trabalho, reconquistou seu espaço, tornando-se independente economicamente e emocionalmente, o que ocasionou a atenuação do pátrio poder, a queda da supremacia do homem na relação familiar e a mudança de prioridades da mulher, que antes se restringia à preocupação com a família patriarcal e matrimonializada, onde desempenhava apenas a função de procriação, cuidado e submissão. (ENGELS, 1984)

O grupo familiar desempenha a indispensável função de formar as pessoas para que atuem no âmbito social, ou seja, é no núcleo da familiar que o ser

humano tem o primeiro contato com a cultura, os valores, os costumes, as tradições e as normas de convivência social que influenciam na formação de sua personalidade, fazendo com que possivelmente se tornem cidadãos dignos e de boa índole, capazes de viver harmoniosamente na comunidade em que estão inseridos.

É imprescindível que o Direito acompanhe as mudanças que estão ocorrendo diariamente na sociedade e, conseqüentemente, na família; buscando proteger os vários modelos familiares oriundos de nosso contexto social, garantindo direitos e, a partir de então, cobrando as obrigações dos sujeitos individualmente considerados. Mesmo sendo uma tarefa árdua, é cada vez mais necessária a atuação do Poder Legislativo, no assunto para regulamentar as mais diversas formações familiares.

#### **4. A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E A SOCIOAFETIVIDADE**

Como supramencionado, a família era uma estrutura hierarquicamente estabelecida. No topo desta havia o pai, representando a autoridade e a lei; era ele o responsável pelo sustento da família. A mãe, por sua vez, desempenhava o papel de senhora do lar, com uma forte submissão ao marido; estava destinada a cuidar da família e, os filhos, assim como ela, eram subordinados a vontade do pai. (GROENINGA, 2003)

O que se observa atualmente é a nítida mudança nessa estrutura, posto que, houve a supressão do pátrio poder, pela autoridade parental e a mulher obteve sua autonomia, desempenhando o papel de detentora de igualdade de direitos, dividindo com o homem a responsabilidade do sustento da família e da casa.

A mudança de valores, com a industrialização dos grandes centros urbanos, a mudança no cotidiano do indivíduo que antes estava envolvido em uma cultura tradicionalista no meio rural e hoje se vê rodeado de prédios e automóveis, a tecnologia, os avanços científicos no tocante aos métodos contraceptivos, todos estes fatores, de certa forma, resultaram na mudança do papel feminino na sociedade e na família, sendo a esta reconhecida um lugar de destaque na comunidade social e não meramente de procriação e servidão.

Outro aspecto que merece importância é a “inversão de papéis” dentro da família. A criança, no âmbito familiar, se encontra agora no centro. Segundo Giselle Câmara Groeringa, sobre a posição da criança no círculo familiar (2003, p. 140):

Atualmente, observamos quase que uma inversão, colocando-se a criança no centro, ocupando um lugar de cuidado que, na verdade, precisa ser estendido a todos os membros da família, que, assim como as famílias, necessitam ser considerados em suas particularidades. Se há algum tempo a família esta acima do indivíduo, sacrificando-se em muito a liberdade individual em nome da família, atualmente é como se em nome da criança devesse ser sacrificado o adulto (ou em nome do indivíduo, a família).

Essa ruptura de paradigmas talvez se dê pelo próprio desenvolvimento racional da humanidade, não só no que diz respeito à perda e ganhos de valores e costumes, mas também ao "soltar de amarras" de estruturas e ideologias previamente estabelecidas por padrões sociais e a autonomia e liberdade de pensamento, o que resulta na união de pessoas não pela obrigação moral ou com a finalidade de procriação, mas tão somente pela afetividade, pela vontade livre dos indivíduos de estabelecer uma relação fundada no convívio, no afeto, respeito e cuidado.

Esta liberdade e flexibilidade propicia o surgimento de um conjunto complexo de "tipos familiares", seja ela a família nuclear, monoparental, homossexual, reconstituída, dentre outras. Faz-se necessário estabelecer um elo entre elas, analisar o que há de comum entre tais famílias tão diversas em suas estruturas e características. Neste contexto pode-se observar a afetividade como princípio, fundamento constitutivo da instituição familiar, essencial e primordial em todas as famílias por mais distintas que sejam.

O Direito, na tentativa de acompanhar tais mudanças, vem buscando se adaptar aos anseios sociais, na medida em que reconhece a indiscutível importância da afetividade nas relações familiares, o que pode ser evidenciado na Constituição Federal de 1988, conforme afirma Paulo Lôbo:

a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227 §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227). (LÔBO, 2008, p. 149)

A nítida primazia da socioafetividade nas relações entre pais e filhos, fundada no afeto, na transmissão de valores, no cuidado e na convivência cotidiana, é demonstrada também no Código Civil de 2002, onde o legislador brasileiro, no art. 1.593, estabelece que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem"; no art. 1.596 que institui assim como o do art. 227 § 6º da CF a igualdade entre os filhos havidos ou não no casamento; e, por fim, o art. 1.597, V, que constitui a filiação por meio de inseminação artificial heteróloga, desde que haja previamente autorização do marido, neste caso obviamente não haverá laço biológico, mas sim o vínculo socioafetivo para o futuro.

Dada a importância já reconhecida do afeto nas relações familiares, nos casos em que a verdade afetiva confronta a verdade biológica, pensamos pela necessária preponderância da primeira em face da segunda. Destarte, toda a relação entre pai/mãe e filho/a deve ser baseada no afeto, fazendo parte desta realidade a paternidade/maternidade biológica e a paternidade/maternidade socioafetiva, baseada na convivência e no cuidado dos pais com relação aos filhos.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

Direito civil. Família. Criança e adolescente. Adoção. Pedido preparatório de destituição do poder familiar formulado pelo padrasto em face do pai biológico. Legítimo interesse. Famílias recompostas. Melhor interesse da criança. - O procedimento para a perda do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de pessoa dotada de legítimo interesse, que se caracteriza por uma estreita relação entre o interesse pessoal do sujeito ativo e o bem-estar da criança. - O pedido de adoção, formulado neste processo, funda-se no art. 41, § 1º, do ECA (correspondente ao art. 1.626, parágrafo único, do CC/02), em que um dos cônjuges pretende adotar o filho do outro, o que permite ao padrasto invocar o legítimo interesse para a destituição do poder familiar do pai biológico, arvorado na convivência familiar, ligada, essencialmente, à paternidade social, ou seja, à socioafetividade, que representa, conforme ensina Tânia da Silva Pereira, um convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança, sem a concorrência do vínculo biológico (Direito da criança e do adolescente – uma proposta interdisciplinar – 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 735). - O alicerce, portanto, do pedido de adoção reside no estabelecimento de relação afetiva mantida entre o padrasto e a criança, em decorrência de ter formado verdadeira entidade familiar com a mulher e a adotanda, atualmente composta também por filha comum do casal. Desse arranjo familiar, sobressai o cuidado inerente aos cônjuges, em reciprocidade e em relação aos filhos, seja a prole comum, seja ela oriunda de relacionamentos anteriores de cada consorte, considerando a família como espaço para dar e receber cuidados. - Sob essa perspectiva, o cuidado, na lição de Leonardo Boff, representa uma atitude de ocupação, preocupação, responsabilização e envolvimento com o outro; entra na natureza e na constituição do ser humano. O modo de ser cuidado revela de maneira

Segundo a doutrina há três requisitos básicos para constituir a posse de estado de filho, são elas: o *nomen*, o *tractatus* e a *fama*, característicos da paternidade socioafetiva. Como aduz Tânia da Silva Pereira á respeito da posse de estado de filho:

Representa um conjunto de comportamentos e atitudes que refletem uma relação de afeto com uma pessoa, seja ela criança, jovem ou adulta. Para que caracterize a posse de estado de filho, é necessário que dirijam a ele os mesmos cuidados, carinho e a mesma formação que dariam se pais biológicos fossem. (PEREIRA, 2004, p. 650)

A paternidade vai muito além da relação biológica do genitor/a e sua prole, está intimamente ligada com o cuidado, o afeto, constitui deveres e responsabilidades com a criança. Não é difícil observar que em muitos casos o pai socioafetivo desempenha sua função paterna muito melhor do que o próprio pai biológico, podendo concluir que há existência da filiação biológica e não biológica, sendo elemento primordial de ambas a afetividade para constituir a filiação. Compreendendo a afetividade não como amor em si, mas como dever jurídico de cuidado e proteção, de garantia dos meios de sobrevivência daquele a quem se considera filho. (LÔBO, 2008, p. 149)

Como direito humano operacional da família o afeto é o primeiro, necessário para construção da dignidade da pessoa humana, concluindo-se pela importância que o Direito deve dar ao afeto uma vez que, quem sofreu com a ausência deste na infância, pode cobrá-lo com ação de reparação de dano moral, como demonstra orientação mais recente do Superior Tribunal de Justiça, baseando-se no princípio da dignidade humana e no princípio da afetividade. (BARROS, 2004).

Como se observou, o Direito, mediante tais transformações na sociedade e consequentemente na família, vem com o intuito de pacificar os conflitos sociais e divergências oriundas destes novos tipos familiares, propiciar amparo a estas situações, almejando proteger o indivíduo em sua dignidade.

Diante de tal realidade, talvez uma das maiores dificuldades seja positivar esses modelos familiares, no sentido de estabelecer primeiramente o que é família, um conceito que ampare todas as peculiaridades destes diversos tipos, além de

repensar certos ramos do Direito como, por exemplo, o direito sucessório, dada sua íntima relação com o direito de família e as novas formações familiares.

## **5 CONCLUSÃO**

Podemos analisar a pertinente mudança evidenciada na família durante os últimos anos. Esta, como elemento essencial e extremamente dinâmico da sociedade, está em constante transformação e entender as relações familiares vai além de entender o cotidiano ou as características do convívio familiar. Também é entender o ser humano e a maneira através da qual ele se comporta com os seus semelhantes, no sentido de que estas transformações representam a demonstração mais clara de que a humanidade esta em movimento, a sociedade, as relações entre as pessoas está se alterando com uma velocidade cada vez maior.

A família do passado tinha uma composição totalmente adversa da atual, o que nos leva a imaginar como será a família nas gerações futuras, como será a instituição familiar na qual os nossos netos e bisnetos estarão inseridos, como será a sociedade. A pergunta é: as mudanças que observamos seriam o desligamento dos padrões sociais ou o estabelecimento de novos padrões?

É nítida a necessidade da atualização do Direito na tentativa de acompanhar as inovações sociais, e o trabalho ora proposto pretende demonstrar isso. O crescimento das relações familiares baseadas na afetividade gerou o reconhecimento desta ligação tão importante quanto ou o vínculo biológico, buscando legitimar e concretizar essas relações.

Assim como é função do Direito propiciar amparo aos sujeitos envolvidos nessas relações, sendo preciso designar funções, direitos e obrigações aos indivíduos, atendendo a demanda e necessidade social, entender a família, suas necessidades, suas mudanças, compreendendo o Direito não apenas como minimizador de conflitos sociais ou como a legalização do fato social, mas sim como instrumento de transformação e evolução da sociedade, que através dele a humanidade cresça racionalmente á luz da justiça.

Pensar a família é pensar o ser humano em sua mais íntima esfera.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Sérgio Resende. Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 607-620.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, RECURSO ESPECIAL N. 757. 411 - MG (2005/ 0085464 - 3) Ministro Fernando Gonçalves, Brasília, DF, 29 de novembro de 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL : REsp 1106637 SP 2008/0260892-8. Ministra Nancy Andrighi. 01 de Junho de 2010. DJe 01/07/2010.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Trad. Leandro Konder. 9 ed. São Rio de Janeiro: Civilização brasileira S. A. 1984.p. 91.

GROENINGA, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. *In*: GROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

LÔBO, Paulo. Socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. *In*: DIAS, Maria Berenice, PINHEIRO, Jorge Duarte. **Escritos de direito das famílias: uma perspectiva luso-brasileira**. Porto Alegre: Magister, 2008, p. 149.

PEREIRA, Tânia da Silva. Famílias possíveis: novos paradigmas na convivência familiar. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 650.